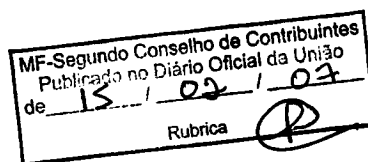




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10980.004671/2004-49
Recurso nº : 129.303
Acórdão nº : 201-79.220

Recorrente : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Comprovada a existência de lançamento de ofício anteriormente realizado, sobre o mesmo fato, há que ser cancelado o auto de infração, nesta parte.

CRÉDITO EXTINTO POR COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. INDEVIDO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não cabe lançamento de ofício de crédito já extinto por compensação devidamente homologada.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO E DE ESPONTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não ilide o lançamento de ofício a retificação de DCTF efetuada durante o procedimento de fiscalização, portanto, excluída a espontaneidade, e ainda com indébitos não comprovados.

Recursos de ofício e voluntário negados.

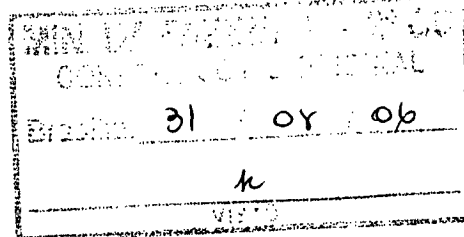
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM CURITIBA - PR e por PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

PROV. 2004-11-12-00
COLEGIADO 2004-11-12-00
Diab. 31 / 0x / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004671/2004-49
Recurso nº : 129.303
Acórdão nº : 201-79.220

Recorrentes : DRJ EM CURITIBA - PR E PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

RELATÓRIO

PHILIP MORRIS BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 359/364, contra o Acórdão nº 7.742, de 19/01/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 344/352, que julgou procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração de fls. 41/44, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1999 e de outubro a dezembro de 1999, sendo o crédito tributário apurado no montante de R\$ 5.723.812,55, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 05/07/2004.

Como a DRJ em Curitiba - PR ao julgar procedente em parte o lançamento exonerou a autuação em valor superior a R\$ 500.000,00, esta recorre de ofício de sua decisão.

Às fls. 45/49, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a autoridade autuante descreve o procedimento administrativo de exigência.

A interessada, em 04/08/2004, interpôs a impugnação de fls. 51/72, instruída com os documentos de fls. 73/280, cujo teor é a seguir sintetizado:

1. afirma que nenhum dos valores apontados pelo Auditor-Fiscal é devido. Quanto aos lançamentos dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1999, nos respectivos valores de R\$ 679.883,88 e R\$ 699.159,36, alega haver diversidade de motivos ensejando a improcedência da exigência fiscal, aduzindo que se tratam de valores cuja compensação teria sido solicitada com créditos postulados nos Pedidos de Restituição nºs 13811.002237/98-46 e 13811.002237/98-17, mas que, no entanto, as premissas de fatos sobre as quais se fundamenta o auto de infração são equivocadas e viciam de tal forma a exigência fiscal que anulam a integralidade do auto de infração;

2. os valores mencionados já foram exigidos em auto de infração no ano de 1999, em virtude da FM nº 98.01169;

3. diz que o auto de infração não se reveste do mínimo de segurança jurídica, uma vez que o Auditor-Fiscal sequer teve o cuidado de verificar se o PIS já estava sendo exigido em outra autuação;

4. salienta que a exigibilidade dos créditos tributários indicados está suspensa, em face de Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo e confirmada pelo TRF da 3ª Região;

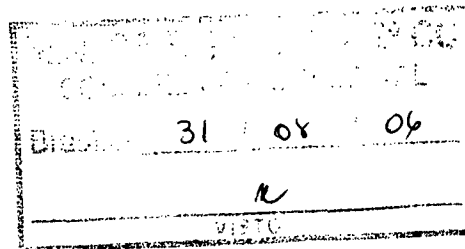
5. quanto aos lançamentos de outubro e novembro de 1999, aduz que os montantes de R\$ 645.144,04 e R\$ 128.188,55 estão sendo indevidamente exigidos, porquanto tenham sido extintos por meio de compensação, devidamente homologada pela SRF;

6. descreve que, em maio de 1999, celebrou com a empresa Aracruz Celulose S.A. "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Crédito contra a União Federal" (fls. 187/189), que teve por objeto a cessão de créditos fiscais de "Imposto de Renda na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004671/2004-49
Recurso nº : 129.303
Acórdão nº : 201-79.220



2º CC-MF
Fl.

Fonte”, até o montante de R\$ 24.500.000,00, com os quais compensou seus débitos tributários, inclusive os de PIS aludidos (demonstrativo à fl. 62), nos termos do art. 15 da IN SRF nº 21/97, por meio de pedidos de compensação, centralizados pela Receita Federal em um único Processo de nº 11543.003044/2003-21. Diz que à fl. 17 do referido processo (à fl. 208 deste) consta um documento da Coordenação-Geral de Administração Tributária - Corat, no qual os débitos de outubro e novembro de 1999 estão indicados como “Saldo 0,00”, pelo que não há débito algum a ser quitado, posto que já ocorreu a compensação. Acrescenta que recebeu no final de 2003 um despacho da Sesar de Vitória - ES, juntamente com um “Extrato de Encerramento”, emitido em 08/12/2003, demonstrando a homologação dos 14 débitos que foram objeto de compensação. Relata que, após a ciência do presente auto de infração, obteve o documento 13 (fls. 239/243), datado de 26/07/2004, dando conta de que os 14 débitos estavam “Encerrados por Pagamento”, inclusive os ora discutidos;

7. observa que a autuação fiscal decorreu do despacho do Seort de Curitiba - PR, em 01/03/2004, não homologando a compensação pleiteada, fundamentado na comunicação da DRF em Vitória - ES de que não haveria crédito suficiente para a compensação (docs. 14/15, fls. 244/245). Aduz que, no entanto, o documento de fl. 246 que supostamente justificaria o indeferimento do pedido de compensação demonstra que não há débito remanescente a lhe ser exigido. Destaca que, quando a DRF em Vitória - ES decidiu pelo indeferimento dos pedidos de compensação, a homologação da compensação já havia ocorrido;

8. a respeito da apuração de outubro de 1999, esclarece, ainda, que o valor objeto de pedido de compensação foi devidamente homologado no montante de R\$ 645.107,52, sendo que apresentou DCTF retificadora demonstrando ser esse o débito apurado, informando à autoridade fiscal acerca da retificação, o que, porém, foi ignorado, exigindo-se no auto de infração o valor de R\$ 645.144,04, sendo a diferença (R\$ 36,52) relativa a um valor equivocadamente inserido em demonstrativo apresentado no curso da fiscalização, que não reflete resultado ou operação alguma realizada. Argúi que, ademais, a DCTF é o documento exigido pelo Fisco e hábil a traduzir as suas operações, sendo de R\$ 645.107,52 a contribuição devida no mês de outubro de 1999, valor considerado e homologado em vários documentos da SRF;

9. quanto ao valor de R\$ 10.630,61, lançado em dezembro de 1999, atribui a uma diferença a maior que havia composto indevidamente a contribuição do mês de novembro de 1999, relativa a receitas financeiras, que, ao ser constatada, em dezembro de 1999, foi objeto de compensação. Nesse sentido alega que pagou, relativamente a novembro de 1999, R\$ 705.049,77 de contribuição, sendo R\$ 576.861,22 por meio de Darf e R\$ 128.188,55 mediante a compensação antes referida, considerando a contribuição sobre receitas financeiras no montante de R\$ 15.861,09, ao passo que o correto seria no montante de R\$ 5.230,48 (tomando como base de cálculo o valor de R\$ 804.689,19, consoante demonstrativo de fl. 68), resultando na diferença de R\$ 10.630,61, que diz haver compensado com fundamento no art. 14 da IN SRF nº 21/97; e

10. a seguir, pugna pela realização de diligência fiscal, apontando suposto equívoco por parte da DRF em Vitória - ES, quando emitiu o documento que ensejou a lavratura do auto de infração, desconsiderando as compensações que já haviam sido deferidas e o fato de os créditos tributários estarem definitivamente extintos. Formulou quesitos.

ju

cefo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004671/2004-49
Recurso nº : 129.303
Acórdão nº : 201-79.220

RECEITA FEDERAL DO BRASIL CONSELHO DE CONTRIBUINTES Emissão: 31 07 06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Por meio do despacho de fls. 282/283, encaminhou-se o processo em diligência fiscal. Em atendimento, foram trazidos os documentos de fls. 285/334, acompanhados dos esclarecimentos de fls. 335/337 de que os períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1999 já haviam sido lançados pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP (item "a" da solicitação de diligência); de que a contribuinte, intimada no curso da diligência, apresentou a mesma planilha que havia servido de base para determinar o valor do PIS devido no mês de outubro de 1999 e cópia de folhas do livro Razão com os lançamentos do PIS devido por unidade administrativa; e de que, reintimada, não apresentou demonstrativo da base de cálculo do PIS de outubro de 1999 (item "c"). Quanto ao item "b" da diligência, foram trazidos os documentos de fls. 338/339, com o despacho de fl. 340, que indica a necessidade de cancelar o lançamento de R\$ 645.107,52 de outubro de 1999, em face de compensação efetuada no Processo Administrativo nº 11543.003044/2003-21, com créditos originados do Processo Administrativo nº 13770.000144/98-92.

A DRJ em Curitiba - PR votou por "*dar parcial provimento às razões de impugnação, para considerar improcedente o lançamento de R\$ 2.152.339,31 de contribuição para o PIS, além da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, e para considerar procedente o lançamento de R\$ 10.667,13 de contribuição para o PIS, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.*"

O Acórdão obteve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999

Ementa: DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Deve-se cancelar o lançamento, por duplicidade, das parcelas de contribuição que, anteriormente, foram constituídas em outro auto de infração.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.

É indevido o lançamento de ofício de parcela de contribuição que foi extinta por compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

Ementa: APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O lançamento de ofício regularmente efetuado não é passível de sofrer alteração por mera alegação de incorreção que não se encontra devidamente caracterizada.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

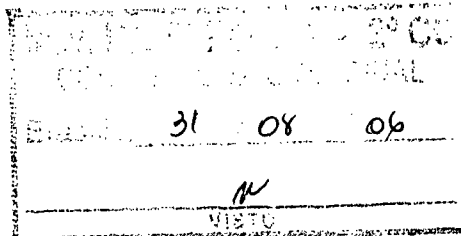
Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

SM *CO*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004671/2004-49
Recurso nº : 129.303
Acórdão nº : 201-79.220



2ª CC-MF
Fl.

Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO E EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE.

É indevida a pretensão de compensação de crédito descaracterizado pela própria informação prestada pela contribuinte em DCTF e que, ademais, somente foi suscitada como forma de extinção de débito quando a sua espontaneidade encontrava-se excluída.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 11/03/2005, recurso voluntário, fls. 359/364, aduzindo preliminarmente que, em decorrência de venda a prazo de todo seu aparato operacional, anteriormente realizada, inexistem bens do Ativo Permanente para constituir a garantia necessária ao seguimento do presente recurso, mas entende que seu “Direito de crédito” decorrente da alienação precitada seria capaz de atender aos requisitos da legislação, com a observância do limite de 30%.

Quanto ao mérito, reafirma que a exigência fiscal do valor de R\$ 10.630,61, referente a dezembro de 1999, diz respeito a uma diferença a maior que havia composto indevidamente a contribuição do mês de novembro de 1999, relativa a receitas financeiras, que, ao ser constatada, em dezembro de 1999, foi objeto de compensação. Nesse sentido alega que pagou, relativamente a novembro de 1999, R\$ 705.049,77 de contribuição, sendo R\$ 576.861,22 por meio de Darf e R\$ 128.188,55 mediante a compensação antes referida, considerando a contribuição sobre receitas financeiras no montante de R\$ 15.861,09, ao passo que o correto seria no montante de R\$ 5.230,48 (tomando como base de cálculo o valor de R\$ 804.689,19, consoante demonstrativo de fl. 68), resultando na diferença de R\$ 10.630,61, que diz haver compensado com fundamento no art. 14 da IN SRF nº 21/97.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para fins de julgar totalmente improcedente o auto de infração, afastando-se a exigência fiscal quanto ao PIS relativo a dezembro/1999.

Corroborando o entendimento da contribuinte, à fl. 401 consta despacho da autoridade preparadora entendendo suprida a exigência do arrolamento recursal necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004671/2004-49
Recurso nº : 129.303
Acórdão nº : 201-79.220

TRIBUTARIA - 2º CO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Data: 31 10 106
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O recurso referente a este processo envolve recursos de ofício e voluntário. Analisa-se, inicialmente, a matéria objeto do recurso de ofício.

Bem decidiu a instância *a quo*, posto que, conforme se verifica, parte das alegações da contribuinte foram comprovadas, através de diligência fiscal, conforme se demonstrará.

O lançamento referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 ocorreu em duplicidade, visto integrar o Processo nº 13808.000580/99-87, tratando-se de auto de infração da lavra da DRF em São Paulo - SP, datado de 14/05/99. Demonstrando o alegado encontram-se nos autos, à fl. 335, relato do auditor responsável pela diligência registrando tal fato e ainda cópia do referido auto de infração de fls. 286/298, no qual, à fl. 293, verifica-se a coincidência de lançamentos.

Do mesmo modo, à fl. 340 se verifica despacho confirmando a compensação anteriormente realizada no Processo nº 13811.002941/99-16 referente ao mês outubro/1999, no valor de R\$ 645.107,52, cujos documentos comprobatórios encontram-se às fls. 338/339. Posto que o lançamento é de R\$ 645.144,04, ainda remanesce R\$ 36,52, referente a este período de apuração.

Corretamente decidiu a DRJ em relação ao mês de novembro de 1999, cuja exação era de R\$ 128.188,55, pois, conforme consignado no despacho de fl. 226, referendado pela fl. 202, e ainda, de acordo com o demonstrado os sistemas informatizados da SRF de fls. 341/342 (evidenciado às fls. 37, 212, 220 e 224), houve a extinção do crédito tributário em questão através de pagamento e compensação.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, dois itens foram mantidos pela DRJ, sendo:

a) referente ao mês de outubro de 1999, cujo lançamento consigna R\$ 645.144,04 e a compensação efetuada registra o valor de R\$ 645.107,52, restando uma diferença de R\$ 36,52.

b) referente ao mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 10.630,61; e

Com relação ao item "a", não houve recurso, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

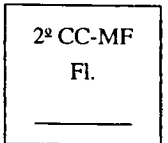
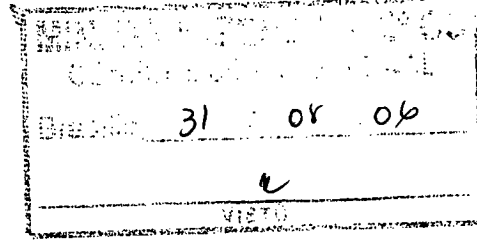
Com relação ao item "b", alega a contribuinte ter efetuado compensação com valor pago a maior no mês anterior, em virtude de as receitas financeiras terem sido recolhidas em valor superior ao devido de R\$ 10.630,61.

Em relação a esta compensação, o autuante, em seu Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fl. 48), menciona que, de acordo com a DCTF retificadora



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004671/2004-49
Recurso nº : 129.303
Acórdão nº : 201-79.220



apresentada em 03/06/2004, o valor de R\$ 705.049,77, referente ao PIS devido em novembro/99, coincide com o valor apurado pela Fiscalização (Demonstrativos de valores do PIS devidos no ano-calendário de 1999), não havendo, portanto, crédito a ser compensado.

Além de não haver crédito remanescente do mês de novembro/99 para viabilizar esta compensação, em resposta à intimação para esclarecer divergências apuradas pela Fiscalização em 17/06/04 (fls. 19/20), a contribuinte informa que a DCTF anteriormente “zerada” foi retificada em 03/06/2004 (fl. 18).

Assim sendo, bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pela procedência do lançamento nesta parte, pois, conforme argumenta, “... o fato de a contribuinte declarar em DCTF determinado valor como sendo o devido não o torna, por si, comprovação dele próprio, ...”, além do que, não há indébito referente ao mês anterior e a DCTF foi retificada durante procedimento de fiscalização, não ocorrendo a espontaneidade, ensejando, portanto, lançamento de ofício.

Isto posto, **nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA